



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 51.494
(Processo nº. 2003/51018-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 065/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2003/51018-9.

Convênio nº : 065/2002

Convenientes: SEPOF x Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Responsável: José Juraci Linhares de Lima

Objeto: Construção de uma Praça

Valor: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Assunto: Tomada de Contas

Exercício Financeiro: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

O processo está em ordem e com tramitação regular.

A SEPOF atesta, conforme Laudo de Execução Física Final (fls. 23/24), instruído com acervo fotográfico, a execução integral do objeto.

A 6ª CCE (fls. 26/27), opina pela irregularidade das contas do Sr. José Juraci Linhares de Lima, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em face da ausência de prestação de contas devendo ser corrigido e acrescido dos consectários legais, sugerindo a aplicação de multas regimentais dispostas no art. 232 e art. 233, VI, c/c art. 75 §5º.

Regularmente citado (fls. 31), o interessado não apresentou defesa.

Consta nos autos, cópia do processo de denúncia, (2004/50.851-3), formulada pelo Sr. José Ivan Barroso Sampaio, na qual alega o superfaturamento da obra, tendo o mesmo denunciado acerca de diversos convênios firmados pelo Gestor do município, à época.

Este TCE determinou a realização de inspeção in loco, na qual foi possível verificar a procedência da denúncia, porém, sob o aspecto da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

economicidade da obra, não foi possível aferir integralmente a prestação, haja vista a ausência de documentos (fls. 37/38). Contudo, sob o aspecto físico e, tomando por base apenas o orçamento da Prefeitura, constatou-se que os serviços não foram executados integralmente, deixando de ser aplicado o valor de R\$ 6.182,62 (seis mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Constatou-se ausência do coreto central e do calçamento em pedra portuguesa.

A 6ª CCE, em relatório final (fls. 138/141), ratifica seu entendimento anterior.

O Ministério Público de Contas (fl. 146) acompanha o posicionamento do órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

Considerando as manifestações do setor técnico e do Órgão Ministerial e a ausência da prestação de contas, com fundamento no art.166,III, "a e "b" do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. José Juraci Linhares de Lima, considerando-o em débito com o Tesouro Estadual, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido das cominações legais.

Aplico, ainda, as seguintes multas regimentais, ao responsável:

(i) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art. 232, pelo débito apresentado;

(ii) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com lastro no art. 233, VI, c/c o art. 75, § 5º, pela instauração da Tomada de Contas e não atendimento de diligência.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a,b," c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito CPF nº. 166.095.142-91, ao pagamento da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 18.06.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 05 de dezembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga
SM/0966240